



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA
DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE
JUIZ SUBSTITUTO

Inicialmente todos intentavam cometer um furto. Supunham que não havia ninguém na casa, tanto que WALLACE ficou na frente da residência dando cobertura à ação dos demais. Já no interior da casa onde somente estavam MAYCON, THIAGO e JONAS, quando iniciavam a subtração patrimonial, surge PEDRO que é rendido por MAYCON que estava armado, com uma pistola 380 totalmente municada e depois também rende OLGA, havendo assim uma progressão criminosa. O enunciado fala em grave ameaça exercida com arma de fogo. A subtração é de um computador laptop, relógios e jóias, não se individualizando a quem os bens pertencem, subentendendo-se que pertençam ao casal de lesados.

No enunciado consta que a arma estava totalmente municada e quando MAYCON fugiu levou consigo a arma utilizada no crime.

WALLACE só tomou conhecimento de que ocorrera um roubo e não um furto, quando os demais agentes ingressavam no carro, após a grave ameaça e apreensão dos bens, não havendo nenhuma indicação de que aderiu a essa prática de infração mais grave.

É uma regra básica a que estabelece que a adesão a uma conduta só pode ocorrer enquanto está ocorrendo o comportamento, não após cometidos os atos de execução.

THIAGO conseguiu provar, com documento idôneo, a sua inimizabilidade, ficando estabelecida a incompetência absoluta do juízo para julgá-lo, devendo ocorrer o declínio da competência para a Justiça Menorista, restando desconstituídos os atos em relação a ele, desde o recebimento da denúncia.

Subsiste a corrupção de menor relacionada a JONAS, não quanto a THIAGO, já que o Ministério Público não fez uso das disposições do artigo 384 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA
DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE
JUIZ SUBSTITUTO

Só há um roubo, apesar de duas pessoas serem ameaçadas, o enunciado deixa subentendido um patrimônio comum.

No que concerne ao porte de arma, crime cometido dois dias após a distribuição do auto de prisão em flagrante, consta que o revólver estava municiado e também que o acusado alegou portar a arma para se defender, pois estava sendo ameaçado por integrantes de uma facção criminosa.

Verifica-se assim, que MAYCON teria cometido o crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de agentes e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Além disso, subsiste a corrupção de menor, com referência a JONAS.

Não restou configurada a majorante do inciso V, pois ela só se verifica se a restrição à liberdade das vítimas extrapolar o tempo necessário à subtração dos bens.

Na dosimetria, a sanção básica, que deve ser fixada no menor patamar, deve ser acrescida de 2/3 (dois terços) nos termos do artigo 68, parágrafo único do CP, e por conta disto, embora tenha ocorrido o concurso formal entre o roubo e a corrupção de menor, o concurso material é mais benéfico.

No que tange ao porte ilegal de arma de fogo, foi cometido noutro contexto, havendo o concurso material.

Temos duas atenuantes e uma agravante. A reincidência deve ser compensada com a confissão espontânea e a menoridade relativa deve ser reconhecida, mas não incide na dosimetria, em decorrência da Súmula 231 do STJ.

Por conta da reincidência, e após essa confirmação da condenação, é de rigor ser mantida a prisão de MAYCON, sendo o caso de se o recomendar no instituto prisional onde se encontra.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA
DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ESPELHO DA PROVA SENTENÇA PENAL - 2ª FASE
JUIZ SUBSTITUTO

Remanesce ainda o porte ilegal de arma de fogo, com pena final, no menor patamar, aplicando-se o cúmulo material com o roubo e a corrupção de menor.

Já em relação a WALLACE, subsiste um furto qualificado pelo concurso de pessoas, sem a qualificadora do repouso noturno. O fato ocorreu antes das 22 horas, numa cidade de veraneio, onde inclusive os vizinhos estavam acordados.

Temos a incidência do parágrafo segundo, do artigo 29, primeira parte. Houve a intenção de cometer crime menos grave e não era previsível a ocorrência do crime mais grave. Não se permite o exercício da futurologia. Não há, também, a participação de menor importância.

Pena-base no mínimo legal, com acréscimo de 1/6.

Quanto à corrupção de menor, não importa se JONAS já era corrompido, aplicando-se o entendimento Sumular do STJ.

A pena privativa de liberdade imposta a WALLACE deve ser substituída por duas sanções restritivas de direito, com a expedição de alvará de soltura.

Em relação a MAYCON, reincidente, deve ser mantida a sua custódia, sendo ele recomendado na prisão em que se encontra.

Não cabe a fixação de indenização, por ausência de pedido e contraditório.

Devem ser feitas as anotações e comunicações previstas na legislação pertinente.